DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13372/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11835/2013
PROTOCOLO	: 1430113
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2013
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
VALOR	: R$ 114.484,44 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 5546/2016, constante no processo TC/MS n. 11838/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do contrato (f. 331/337) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 338), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato e do aditamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O Contrato n. 84/13 e o termo aditivo estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 32.517,47
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 32.517,47
NOTAS FISCAIS	R$ 32.517,47

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complemen-

tar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc